



10.06.04  
K

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
UNIDADE LEGISLATIVA DEPUTADO PENIEL PACHECO  
Projeto de Lei de Deficiência Visual

PL 1441 2004

**PROJETO DE LEI Nº**

de Protocolo Legislativo para o (Do) **Deputado Peniel Pacheco - PSB**

seguida à CAS e CCJ.  
Em 10.08.04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

**Assegura aos portadores de deficiência visual o direito a Cultura e a Leitura, conforme específica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito a Cultura e a Leitura, através de programas sociais que vise possibilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência visual a apostilas, livros didáticos ou não, periódicos e textos em geral, usualmente escritos pelo sistema convencional, através de sua disponibilização de forma adaptada às suas especiais necessidades, nas bibliotecas públicas, universitárias e escolares instaladas no Distrito Federal, tais como as das escolas integrantes da rede pública e estabelecimentos de ensino privado.

§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo, será executado em caráter permanente e em desenvolvimento progressivo, podendo ser organizado em outros espaços educacionais e em parceria com o Centro de Apoio Pedagógico ao Deficiente Visual - CAP's.

§ 2º As obras a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizadas impressas pelo Sistema Braille, Leitura de Voz Sintetizada, caracteres ampliados na tela do computador, gravador e fones de ouvido e outros meios que garantam aos deficientes visuais o acesso às informações.

**Art. 2º** Nas escolas integrantes da Rede Pública de Ensino, o direito cultura e a leitura, visam garantir aos educandos portadores de deficiência visual acesso às informações e publicações de que trata o artigo primeiro e caput desta lei, necessárias a seu nível de ensino.

**Art. 3º** Nas Bibliotecas instaladas nos estabelecimentos de ensino privado, o direito a cultura e a leitura, visam garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual à maior gama possível de informações, através da oferta a que se refere o artigo primeiro e caput da presente lei.

Assessoria de Planário - Assessoria de Comunicação Social - Assessoria de Relações Públicas - Assessoria de Serviços Gerais - Assessoria de Trabalho Social - Assessoria de Transporte e Viagens - Assessoria de Arquivo e Documentação - Assessoria de Informática - Assessoria de Meio Ambiente - Assessoria de Segurança - Assessoria de Saúde - Assessoria de Assistência Social - Assessoria de Assistência Jurídica - Assessoria de Assistência Psicológica - Assessoria de Assistência Pedagógica - Assessoria de Assistência Social - Assessoria de Assistência Jurídica - Assessoria de Assistência Psicológica - Assessoria de Assistência Pedagógica

PROJETO LEGISLATIVO  
PL Nº 1441 / 04  
Fls. Nº 01 CAS



LEGISLATIVA  
CÂMERA DE LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL RACHETTI  
Legislação em Deficiência Visual

**Art. 4º** As obras, quando impressas pelo Sistema Braille, deverá ser em quantidade suficiente ao atendimento dos usuários.

**Parágrafo único.** Visando atender às disposições do caput deste artigo, o Poder Público, através do órgão competente manterá cadastro atualizado da população a ser atendida.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo garantir o direito do cidadão com deficiência visual de ter acesso à cultura e a leitura, previsto pela Constituição Federal. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a população de cegos no Brasil já ultrapassa o número de um milhão de pessoas.

O cidadão com deficiência é sujeito de direitos e responsabilidades sociais, tanto quanto os demais cidadãos. A ele devem ser concedidas as mesmas oportunidades de participação social, segundo suas capacidades de desempenho, sem discriminações.

O processo de inclusão social da pessoa com deficiência visual não devem excluir os serviços especializados de atendimento a esta pessoa, enquanto forem necessários. Pelo contrário, os serviços devem ser melhorados, para prestar atendimento cada vez melhor, funcionando como facilitadores de um processo saudável de inclusão.

Nossa proposta possui ação político-social da mais alta importância, para o resgate da dignidade humana de todos os cidadãos com deficiência visual, que ainda continuam relegados à margem do desenvolvimento social.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1441 / 04
Fls. N.º 02 CAS



LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL  
LEGISLAÇÃO DO DEPUTADO PENIEL PACHECO  
Projeto de Lei de Deficiência Visual

A Constituição Federal é chamada de Carta Social é a lei maior de uma sociedade política, como o próprio nome nos sugere. Em 1988, a Constituição Federal, prescreveu, no seu artigo 208, inciso III, entre as atribuições do Estado, isto é, do Poder Público, o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

A garantia constitucional resultava do compromisso liberal do Estado brasileiro de educar a todos, sem qualquer discriminação ou exclusão social e pelo acesso ao ensino fundamental, para os educandos, em idade escolar, sejam normais ou especiais, passar a ser, a partir de 1988, um direito público subjetivo, isto é, inalienável, sem que as famílias pudessem abrir mão de sua exigência perante o Poder Público.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal no parágrafo único do art. 262, prevê ao Poder Público o atendimento aos portadores de deficiência visual, in verbis:

"Art. 262. (.....)

*Parágrafo único. O Poder Público implantará sistemas de aprendizagem e comunicações destinados a portadores de deficiência visual e auditiva, de maneira a atender a suas necessidades educacionais e sociais, em conformidade com o art. 232."*

Nossa proposta visa o acesso à informação como um direito de cidadania, destacando a importância da mesma para a formação da visão de mundo para as pessoas cegas assim como sua inserção na cultura e leitura nas bibliotecas e escolas, em que as tecnologias são a ferramenta privilegiada nos processos de produção, estocagem e distribuição da informação.

Se nas sociedades contemporâneas, a informação permeia a quase totalidade das ações dos indivíduos e grupos de interação, para o indivíduo cego ela é gênero de primeira necessidade, direito de cidadania, pois é certo que é sobretudo a partir do acesso à informação, que ele pode interferir e atuar na sociedade, visando a sua transformação; é a partir do acesso à informação, em todos os níveis, que ele constrói um modo de ser e estar no mundo que lhe permita independência e emancipação social.

Projeto de Lei nº 1441/04, de 19 de maio de 2004, do Deputado Peniel Pacheco, que institui o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência visual, preferencialmente na rede regular de ensino.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1441 / 04
Fls. N.º 03 CAS



LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CAPÍTULO DE DEPUTADO PLENTEI, PACIFICO  
MUNDO DE DEFICIÊNCIA VISUAL

Quando analisamos de forma mais detida essa questão do acesso à informação como um direito de cidadania das pessoas cegas, nos confrontamos com uma realidade extremamente paradoxal. Os recentes avanços tecnológicos nos permitem falar das sociedades modernas como de “sociedades informacionais”. E aqui cabe um parêntesis interessante e ilustrativo da situação das pessoas cegas nesse contexto: A escrita manuscrita foi inventada no período entre três a cinco mil anos antes da era cristã, e o cego somente teve acesso a um código autônomo de representação da escrita ao final da terceira década do século XIX. Vejam que profundo hiato se produziu entre o advento da escrita e o advento de uma possibilidade real que permitisse aos cegos o ingresso nessa chamada “cultura letrada!”

De entre os indivíduos portadores de deficiência sensitiva, os cegos serão provavelmente os que possuem uma maior capacidade de integração a nível escolar e profissional. A visão, apesar de constituir um sentido de extrema importância para o desenvolvimento pessoal, é uma faculdade que não se poderá considerar imprescindível para o processo de desenvolvimento cognitivo.

Vale ressaltar que, o Ministério da Educação – MEC, através da Secretaria de Educação Especial, também mantém diversas ações voltadas ao atendimento das pessoas com necessidades especiais, destacando-se O Programa Nacional do Livro Didático em Braille, cujos objetivos são a aquisição, a transcrição e a distribuição de livros didáticos em Braille, para todos os alunos matriculados nas escolas públicas do ensino fundamental, priorizando de 1ª a 4ª séries.

Com o objetivo de promover a institucionalização, em nível de governo, do atendimento a pessoas com deficiência visual, a Secretaria de educação especial do Ministério da Educação, criou o CAP – Centro de Apoio Pedagógico para as Pessoas com deficiência Visual. O CAP visa garantir aos educandos cegos e de baixa visão acesso aos recursos especiais necessários ao seu atendimento educacional e a atender as variadas demandas decorrentes da diversidade das programações escolares. A população alvo do CAP é, prioritariamente, o educando cego ou de baixa visão matriculado no ensino fundamental da escola pública, mas, atende também educandos cegos ou de baixa visão matriculados na educação infantil, no ensino médio e tecnológico e na educação especial dirigida a pessoas cegas ou de baixa visão da comunidade.

PROPOSTA DE LEI Nº 1441/04, DE 14 DE ABRIL DE 2004, DO SENADOR DELEGADO PAULO JOSÉ DE SOUZA, DO DISTRITO FEDERAL, QUE CRIA O CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL (CAP) E DÁ PROVIDENTES.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1441 / 04
Fis. N.º	04 CAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO  
Proposta de Lei de Deficiência Visual

A nível Federal, tramita, já aprovado pelo Senado, e enviado à Câmara Federal, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 186/2001, de iniciativa do Senador José Sarney, que "Institui a Política Nacional do Livro e dá outras providências". O projeto tem por objetivo criar normas e incentivos destinados a ampliar o acesso à leitura em todo o país, principalmente nas escolas públicas. Entre as novidades está a que obriga a União, os estados e os municípios a inserirem, anualmente, créditos nos respectivos orçamentos destinados à construção, manutenção e modernização de bibliotecas, bem como de programas de incentivo à leitura, que seriam coordenados pelo Fundo Nacional de Cultura. O projeto também incentiva a impressão de livros em braile, vias meio digitais, magnéticos e óticos para atender aos deficientes visuais.

Neste sentido, nossa proposta visa assegurar ao portador de deficiência visual o direito a um programa que lhe permita o acesso à cultura e a leitura.

Em nenhum átimo de tempo, quer se ingressar á via da comoção, ao revés, o escopo atinge o objetivo de evidenciar a este parlamento, as circunstâncias que encimam a legitimidade desta proposta, a qual preenche razoavelmente a lacuna que distância o deficiente visual da cultura e do conhecimento.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB

PROTEÇÃO LEGISLATIVA		
PL No	1441	04
Fls. N.º	05	CMS